

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
N.º 1267 de 24/04/1998

**L E I Nº 5182/98**  
**de 01 de abril de 1998**

Cria o Conselho Municipal de Direitos e Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º. Fica criado o Conselho Municipal de Direitos e Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, tendo caráter consultivo, com atribuição e constituição definidas por esta lei.

Art.2º. É da competência do Conselho Municipal de Direitos e Integração da Pessoas Portadoras de Deficiência:

I - realizar diagnóstico, deliberar sobre políticas de interesse da pessoa portadora de deficiência e encaminhá-las através de resolução aos poderes públicos.

II - levar a discussão em reuniões amplas e fóruns, questões atinentes a uma política municipal de realização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, abrangendo a toda Administração Municipal, fixando prioridades para a execução das ações e estabelecendo critérios para avaliação e controle de seus resultados;

III - articular e acompanhar a execução dessa política, atendidas as particularidades das pessoas portadoras de deficiência;

IV - acompanhar iniciativas que envolvam pessoas portadoras de deficiência e que possam afetar seus direitos;

V - promover, incentivar e apoiar atividades que contribuam para a efetiva participação das pessoas deficientes na vida comunitária;

VI - denunciar o não respeito aos direitos das pessoas deficientes, por todos os meios legais que se façam necessários;

VII - analisar programas das entidades governamentais e não governamentais que operam no Município;

VIII - convocar e instituir grupos de trabalho, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos a projetos ou programas de atendimento ou integração das pessoas portadoras de deficiência;

IX - emitir parecer de cunho técnico quanto à trabalhos, campanhas, projetos ou programas que envolvam pessoas portadoras de deficiência;

ALTERADA PELA LEI Nº 5023/01  
REVOGADA PELA LEI Nº 6428/03

cont. da LEI Nº 5182/98 - fls. 02

X - manifestar-se sobre a implantação de equipamentos sociais, iniciativas e propostas relacionadas às pessoas portadoras de deficiência, observando as prioridades, conveniências, adequação técnica, social educativa e cultural, tendo em vista a política traçada para o setor;

XI - enviar anualmente, em tempo hábil, as prioridades que compõem a política de direitos e integração da pessoa portadora de deficiência a ser desenvolvida no município, através das secretarias e autarquias, a fim de orientar e elaboração do orçamento municipal;

XII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais e demais interessados nas questões das pessoas portadoras de deficiência, visando estabelecer contatos, pesquisa e informações sempre que necessário;

XIII - apontar e cooperar na realização do censo municipal das pessoas portadoras de deficiência;

XIV - realizar ampla divulgação sobre normas, acessibilidade e direitos da pessoa portadora de deficiência;

XV - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas das pessoas portadoras de deficiência;

XVI - garantir a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado trato com as pessoas portadoras de deficiência, especialmente na rede de serviços públicos;

XVII - verificar o cumprimento das leis já existentes que garantam os direitos da pessoa portadora de deficiência;

XIX - verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 56/92 do Município de São José dos Campos, pela qual se reserva o percentual de 5% dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, assessorando o estabelecimento de critérios precisos para a sua admissão;

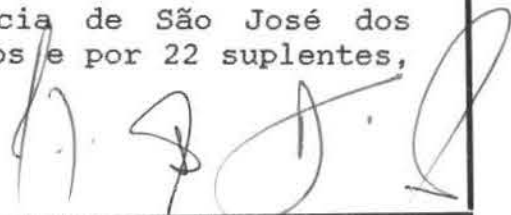
XX - elaborar o seu Regimento Interno;

XXI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho;

XXII - solicitar as indicações para o preenchimento dos cargos de conselheiros efetivos e respectivos suplentes, representantes dos órgãos governamentais e promover eleição dos conselheiros e suplentes;

XXIII - comunicar ao Poder Executivo e ao Ministério Público, a vacância do cargo de Conselheiro e preparar a posse de novo Conselheiro, convocados dentre os suplentes, obedecendo a ordem e a paridade para esse fim;

Art.39. O Conselho Municipal de Direitos e Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência de São José dos Campos, será paritário, constituído por 22 membros e por 22 suplentes, sendo:



cont. da LEI Nº 5182/98 - fls. 03

I - 11 (onze) representantes de órgãos governamentais e seus respectivos suplentes, assim escolhidos:

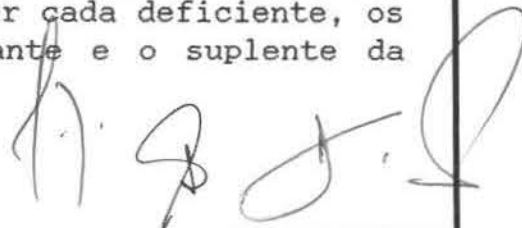
- a) um representante da secretaria municipal de saúde;
- b) um representante da secretaria municipal de transportes;
- c) um representante da secretaria municipal de obras;
- d) um representante da secretaria municipal de educação;
- e) um representante da secretaria municipal de desenvolvimento social;
- f) um representante da secretaria municipal de esportes e lazer;
- g) um representante da secretaria municipal de planejamento;
- h) um representante da secretaria de serviços municipais;
- i) um representante da Fundação Cultural;
- j) um representante da O.A.B;
- l) um representante da Câmara Municipal de São José dos Campos.

II - 11 (onze) pessoas portadoras de deficiência e seus respectivos suplentes representantes da sociedade civil, garantindo a participação de pelo menos um deficiente físico, um deficiente visual, um deficiente auditivo, um deficiente orgânico, um representante de deficiente mental e deficiência múltipla, um representante do Forum de Debates para Melhoria da Qualidade de Vida do Portador de Necessidades Especiais, um representante de cada região do município.

§ 1º. Os 09 (nove) conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelos secretários, escolhidos dentre as pessoas com poder de decisão e experiência comprovada no atendimento e defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º. Cada categoria de deficiência elegerá seu representante e o seu suplente por fóruns específicos, exceto os deficientes mentais;

I - Os deficientes mentais serão representados por seus responsáveis legais, na base de um responsável por cada deficiente, os quais elegerão entre si, por voto o representante e o suplente da deficiência mental no conselho;



cont. da LEI Nº 5182/98 - fls. 04

§ 3º. Os membros do Conselho e respectivos suplentes, terão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma reeleição.

§ 4º. A função de membro e suplente do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º. O Conselho será coordenado de forma colegiada e seus membros escolhidos por meio de fóruns específicos.

§ 6º. Para a escolha dos conselheiros para o colegiado a que alude o parágrafo anterior, serão observados os seguintes critérios:

I - dar-se-á com a presença de no mínimo, 2/3 dos membros do Conselho;

II - deverá ser observada a paridade para o preenchimento dos membros do Conselho;

III - as atribuições do colegiado, serão definidas no regimento Interno do Conselho.

Art.4º. A substituição de qualquer conselheiro ou suplente, ocorrerá por iniciativa pessoal do conselheiro, por decisão judicial ou por voto de desconfiança de 2/3 de seus membros.

Parágrafo único. O inquérito administrativo a ser instaurado não alcança os membros representantes do poder executivo por estarem desempenhando função de confiança.

Art.5º. Em caso de afastamento ou impedimento temporário de um de seus membros titulares, será convocado o suplente imediato, sempre respeitada a paridade.

Art.6º. O conselho reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, em datas previamente estabelecidas e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da coordenação do colegiado.

§ 1º. Se no horário de início da reunião não houver quorum suficiente da maioria absoluta dos integrantes, será aguardada durante trinta minutos a composição do número legal, com a participação dos suplentes.

§ 2º. A reunião de que trata o parágrafo 1º será realizada com qualquer número de conselheiros presentes, após decorrido o prazo do parágrafo anterior.

cont. da LEI Nº 5182/98 - fls. 05

Art.7º. As reuniões do conselho serão abertas a todas as pessoas interessadas, com direito a voz, mas tendo direito a voto somente os membros do conselho.

Art.8º. A convocação das reuniões ordinárias do conselho, será feita por programação prévia, as extraordinárias pela coordenação do colegiado.

Art.9º. Das deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem registradas em livro próprio.


Art.10. O conselho deverá manter contato e convidar os demais conselhos municipais, secretários municipais ou titulares de quaisquer outros órgãos municipais, quando houver interesse ou superposição de propostas, a fim de participação em reunião ordinária ou extraordinária de seus membros.

Art.11. No prazo de 30 dias contados da publicação desta lei, deverá ser instalado o Conselho Municipal de Direitos e Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência de São José dos Campos.

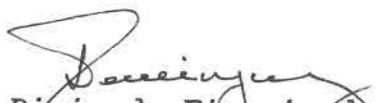
Art.12. Uma vez instalado, o Conselho terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, para a elaboração de seu Regimento Interno.

Art.13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
01 de abril de 1998.

  
Emanuel Fernandes  
Prefeito Municipal


  
Maria Emília Lopes Carvalho  
Secretária de Desenvolvimento Social

  
Quintina Diniz de Figueiredo Dominguez  
Secretária de Saúde




cont. da LEI Nº 5182/98 - fls. 06

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
01 de abril de 1998.



Iwao Kikko  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos  
da Secretaria de Assuntos Jurídicos, ao primeiro dia do mês de abril  
do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.



Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de lei de autoria do Vereador Lino Bispo)